



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº XXX/2023

Proponente: Gabriela Ferreira Pedrozo, Julia Oluwakemi Fifo, Leticia Nunes Medeiros e Mayra Cristina Coelho

Assunto/ementa: PROPÕE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, 4ºA, 4ºAJ, 4ºAK, 13º, 24º E 28º DA LEI Nº 34/1999, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

I – Relatório

O projeto de Lei Complementar analisado tem por objetivo alterar a redação referente aos Artigos 3º, 4ºA, 4ºAJ, 4ºAK, 13º, 24º e 28º da Lei nº 34/1999 que dispõe sobre o sistema de transporte coletivo de passageiros no município de Florianópolis, cuja redação atual está obsoleta e não contempla plenamente os direitos de tais indivíduos.

As mudanças propostas no projeto de lei incluem a alteração do Art. 3º, que trata da competência e do funcionamento do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana (CONMUB), criado pela Lei nº 34/1999 e alterado pela Lei Complementar nº 712/2021 e Decreto nº 5651/2008. O projeto de lei inclui a participação popular obrigatória:

Art. 2º Altera a redação do inciso III, §2, do Artigo 3º da Lei nº 34/99, com a seguinte redação:

(...)

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana (CONMUB):

(...)

III - apreciar e deliberar, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, e **mediante participação popular obrigatória**, sobre o reajuste tarifário e a revisão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, executivo, especiais (turismos, fretamentos e escolar), marítimo, lacustres e individual por táxi.

(...)

Modifica o Art. 4ºA e seus subsequentes, 4ºAJ, 4ºAK, que discorrem sobre o gerenciamento, o licenciamento, o controle, a fiscalização e a aplicação de sanções ao serviço de transporte turístico. O projeto de lei, ainda cria os Art. 4ºAU e Art. 4ºAV que visam a qualidade do serviço de transporte coletivo:

Art 4º - Inclui o Artigo 4º AU na Lei nº 34/99, com a seguinte redação:

Art. 4º AU - Os veículos utilizados para o transporte coletivo deverão atender a idade máxima de:

I - dez anos para ônibus;

II - oito anos para micro-ônibus;

§ 1º O ano de fabricação do chassi ou o ano de fabricação do veículo será considerado como ano zero para contagem da idade.

§ 2º Todos os veículos relacionados neste artigo passarão por vistorias anuais até dois anos antes de atingir a sua idade máxima estabelecida.

§ 3º Nos dois anos anteriores a atingir a idade máxima estabelecida neste artigo, os veículos deverão ser submetidos à Inspeção Técnica Veicular (ITV) em conformidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Comissão de Constituição e Justiça

com as Resoluções n.s 4.777, de 2015 e 5.017, de 2016 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e com a Resolução n. 716, de 2017 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou outras que lhes vierem a substituir. (Redação dada pela Lei Complementar nº 726/2022)

Art 5º - Inclui o Artigo 4º AV na Lei nº 34/99, com a seguinte redação:

Art. 4º AV - Os veículos tipo ônibus, deverão atender as seguintes características técnicas:

- I** - Idade inferior a dez anos de vida útil;
- II** - Portas de emergência em números suficiente que atenda a legislação federal;
- III** - Ar-condicionado instalado e ligado, de acordo com a sazonalidade, durante a locomoção do veículo;
- IV** - Sensores de temperatura instalados no veículo, os quais irão compartilhar informações sobre a climatização dos ônibus em tempo real com a Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano e Central de Monitoramento do Transporte;
- V** - Plataformas de elevação, visando acessibilidade na entrada e saída dos passageiros;
- VI** - Bancos de couro natural, couro sintético ou materiais de desempenho compatível;
- VII** - Pintura tipo metálica ou perolizada.

Há também a revisão do Art. 13, acrescentando **indicadores de qualidade no transporte coletivo** de Florianópolis, sendo estes previstos no contrato de concessão. Os Art. 24 e Art. 28, por sua vez, têm sua alteração devido a proposta da realização de uma **Consulta Pública** com cada distrito da Capital, levando em conta a divisão do território da cidade considerada pelo Plano Diretor, para estimular a participação social e, contribuindo para a reformulação e readequação do transporte coletivo de Florianópolis.

Para a justificativa da proposta, entende-se que o **transporte público é um serviço essencial que vem sendo negligenciado por parte dos próprios responsáveis**, sendo eles o Consórcio Fênix, que tem a concessão do serviço, bem como o próprio município de Florianópolis, que é insuficiente na fiscalização da prestação do serviço. Diversas reclamações advêm do valor da tarifa única cobrada, que não coincide com a qualidade do serviço prestado. Não obstante, os veículos disponibilizados carecem de infraestrutura, muitos deles deteriorados, com falta de ar-condicionado ou sistemas de ventilação para garantir o mínimo de conforto para os passageiros.

II - Da fundamentação jurídica

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Florianópolis confere competência específica à Comissão de Constituição e Justiça:

Art. 39 É competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça:

- a) **opinar exclusivamente sobre o aspecto da admissibilidade das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos das proposições de que trata o Capítulo I do Título IX deste Regimento;**
 - a) **apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva das proposições frente à Constituição do Estado de Santa Catarina;**
- [..]

Quanto ao instrumento utilizado, **Lei Complementar**, tem como principal objetivo complementar alguma norma já prevista na Constituição Federal e fixar normas para a cooperação



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Comissão de Constituição e Justiça

entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Sendo assim, nos moldes do Art. 21 da Constituição Federal de 1988, é competência de a União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e **transportes urbanos**.

Considera-se então que, o projeto de Lei Complementar **atualiza de maneira objetiva o conteúdo apresentado na matéria, que discorre sobre mobilidade urbana de um município e não fere quaisquer aparatos legais.**

III - Conclusão

Diante do que foi exposto, a Comissão de Constitucionalidade e Justiça da Câmara Municipal de Florianópolis, julga-se **admissível e constitucional** o Projeto de Lei Complementar apresentado. Aguarda-se o voto das demais comissões.

Florianópolis, em 28 de Maio de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça
Maria Eduarda Calegari